



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000542-63.2022.8.26.0120/50000, da Comarca de Cândido Mota, em que é embargante RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTGANI, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000542-63.2022.8.26.0120/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTGANI

Embargada: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Ação: Condenatória de indenização securitária

Comarca: Cândido Mota - 2ª Vara Cível

Voto nº 7.880

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO.

Ação condenatória de indenização securitária. Seguro rural contratado para cultura agrícola em ZARC (Zoneamento Agrícola de Risco Climático) com datas limite para plantio de acordo com o tipo de solo, classificados de 1 a 3. Cancelamento da apólice por inconsistência na condução da área após aviso de sinistro. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposta contradição.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTGANI** contra acórdão unânime de desprovemento do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** por ele promovida contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**.

O embargante invoca a ocorrência de fato novo e aponta contradição no julgado. Sustenta que na apólice de fls. 23/86 não há indicação do tipo de solo; que a proposta de seguro de fls. 154/165 contém croqui da área do plantio e a sua fase, de forma que a embargada assumiu o risco do seguro e do dever de indenizar; que o zoneamento agrícola não é fator que prepondera na indenização securitária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e art. 765 do Código Civil; que o embargante não reconhece as assinaturas na proposta de fls. 154/165, que as assinaturas são diferentes da sua grafia; que as assinaturas também estão presentes em contrato de seguro de caso similar, também vinculado à mesma corretora de seguros (Agrototal Corretora de Seguros), em processo, também movido por Wilson Antônio de Melo, que tramita sob o nº 1002708-77.2022.8.26.0408; que em laudo de perícia grafotécnica entregue em 16/3/2025 foi constatado que a assinatura da proposta não foi feita por Wilson Antônio de Melo; que a falsificação das assinaturas demonstra a má-fé da embargada nas suas tratativas com clientes. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado, reconhecendo o dever de indenizar da embargada e determinando a produção de prova pericial grafotécnica, em razão do fato novo.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais ou de fato.

O embargante reitera teses já aventadas no recurso de apelação e sobre as quais o colegiado já se debruçou e concluiu que:

“No caso dos autos, o apelante afirma e traz aos autos laudos que atestam que o solo em que realizado o plantio da lavoura objeto da apólice é do tipo 3, o que permitiria o plantio até 30/3/2021 e que a seguradora apelada assumiu o risco de celebrar o contrato de seguro inclusive em data posterior ao plantio, ciente de todas as condições expostas pelo proponente em relação à lavoura.

Não obstante as afirmações do apelante e o teor do laudo particular juntado aos autos pelo apelante com a petição inicial (fls. 96/110), conclusivo de que se tratava de solo de categoria 3, a proposta encaminhada pela apelada para análise e assinatura do apelante (fls. 154/165) indica de forma expressa o tipo de solo “misto” (fl. 156), ou seja, tipo 2.

II.3. Logo, em que pese o perito indicado pela seguradora ter atestado que as condições e desenvolvimento da lavoura são adequadas (fl. 88), é incontroverso que o apelante realizou o plantio do milho em 17/3/2021, ou seja, após a data limite de 10/3/2021 prevista para o solo tipo 2 conforme a Portaria nº 300 de 18/9/2020 que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra no Estado de São Paulo, ano-safra 2020/2021 (fl. 166 e

seguintes).

Por consequência, ficou evidenciado que o apelante atuou em contrariedade à cláusula contratual que previa a emissão de apólice para plantio em solo tipo 2, conforme consta da proposta assinada pelo proponente, ora apelante, que não se cercou das cautelas necessárias e indispensáveis na conferência dos dados da proposta e anuiu com a emissão da apólice nos termos próprios para o solo tipo 2.

A conduta do apelante aceitar que informação não verdadeira constasse da proposta que gerou a apólice afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por isso, a inobservância de cláusula contratual é relevante.

A tais considerações cabe acrescentar que o apelante não comprovou o depósito dos honorários periciais (certidão de fl. 281), apesar de a tanto intimado (fls. 278). Assim, é frágil e destituída de embasamento probatório a afirmação do apelante no sentido de que o solo em que plantada a cultura assegurada era do tipo 3 e que não houve infração contratual, o que leva à inexorável constatação de que o apelante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil."

Foram, portanto, claros, expressos e suficientes os fundamentos do desprovimento do recurso. No mais, a invocada ocorrência de fato novo, relacionado a falsificação de assinaturas apurada em caso outro, não autoriza a revisão do julgado, uma vez que não foi trazida aos autos antes do julgamento do recurso de apelação, razão pela qual não cabe cogitar de omissão a esse respeito.

Assim, é inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do

julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado. A modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais ou de fato, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios. De resto, é desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora